

## A ESCOLHA DO ARBITRO NO PROCESSO ARBITRAL JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Isaque de Lima Carvalho<sup>1</sup>, (PROVIC– UNIT ) e-mail: carvalho.isaque10@gmail.com;  
Marcio Oliveira Rocha<sup>2</sup>, (Orientador) e-mail: marciorocha50@hotmail.com  
Centro Universitário Tiradentes/Direito, AL.  
UNIT, Maceió/AL.

Área: 6.00.00.00-7 – Ciências Sociais Aplicadas: Subárea:6.01.00.00-1 – Direito.

**RESUMO:** Com a inserção do §1º do art. 1º na lei 9.307/96, redação dada pela lei 13.129/15, a administração pública passou a poder se utilizar da arbitragem para solucionar eventuais conflitos inerentes aos contratos firmados pela administração pública, o que ocasionou uma discussão a respeito de como se daria a contratação do arbitro pela administração de acordo com o princípio da legalidade. Ao fazer uma análise procedimental da lei 8.666/93 podemos perceber que a inexigibilidade licitatória contida no art. 25 II da lei supracitada evidencia que é o procedimento adequado para a contratação do arbitro por se tratar de serviço técnico especializado, visando à economia processual. Podemos acompanhar o raciocínio do Professor Rezende Oliveira, mas, enfatizar outras possíveis soluções para a questão a ser exposta. O presente trabalho tem como objetivo principal a análise procedimental para a escolha do arbitro pela administração pública, de forma mais pragmática possível. Será feita a análise utilizando a lei propriamente dita, à doutrina e projetos científicos, visando o interesse público e analisando a inviabilidade da licitação. No art.37 XXI da CF, obriga de certa forma a administração a contratar ou adquirir bens e serviços através de processo licitatório, salvo quando lei expressamente declarar o contrário e exatamente temos os exemplos que podem ser dispensados art. 17, dispensáveis art. 24 e inexigíveis art. 25 ambos da lei 8.666/93. É inviável a licitação por ser moroso o seu procedimento até chegar ao profissional hábil para um serviço que presumidamente é incerto. Não seria proveitoso à administração pública passar por um processo licitatório para agregar uma cláusula arbitral a um contrato que a primeira, pode ou não ser utilizada e se utilizada, garantir a correta efetivação do contrato e visando à economia processual. Aproveitando as palavras do professor Rezende Oliveira "A licitação seria inconveniente para o atendimento célere e eficiente do interesse público". Já para Hely Lopes Meireles, (2016, pag.335/336) "Essa inviabilidade, no que concerne aos serviços técnicos profissionais especializados em geral, decorre da impossibilidade lógica de a Administração pretender "o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". " Em outras palavras, para que haja satisfação do objeto do contrato é inviável o procedimento licitatório para a contratação do arbitro. Portanto, a inexigibilidade de licitação deve ser posta em prática pela administração pública para a contratação do arbitro, visando o interesse público e a economia processual.

**Palavra-chave:** Arbitragem; Inexigibilidade; licitação: Administração pública.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

<sup>2</sup> Advogado. Professor de Direito Processual Civil (graduação e pós-graduação lato sensu). Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE/FDR. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL/FDA. Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL/SC.

**ABSTRACT:** With the insertion of §1 of art. 1 in Law 9.307 / 96, wording given by law 13,129 / 15, the public administration was able to use the arbitration to solve any conflicts inherent to contracts signed by the public administration, which caused a discourse about what would happen arbitration by the administration in accordance with the principle of legality. In making a procedural analysis of Law 8.666 / 93 we can see that the non-compulsory bidding contained in art. 25 II of the aforementioned law shows that it is the proper procedure for hiring the arbitrator because it is a specialized technical service, aiming at procedural economy. We can follow the reasoning of teacher Rezende Oliveira, but, to emphasize other possible solutions to the question to be exposed. The present work has as main objective the procedural analysis for the selection of the arbitrator by the public administration, in a more pragmatic way possible. The analysis will be done using the law itself, the doctrine and scientific projects, aiming at the public interest and analyzing the unfeasibility of the bidding. In art.37 XXI of the CF, it obliges in a certain way the administration to contract or purchase goods and services through a bidding process, except when expressly stated otherwise and exactly we have the examples that can be dispensed art. 17, dispensable art. 24 and unwarranted art. Both of Law 8.666 / 93. It is unfeasible to bid because it is slow to proceed until the professional is able to a service that is presumably uncertain. It would not be useful to the public administration to go through a bidding process to add an arbitration clause to a contract that the first one, can or can not be used and if used, ensure the correct execution of the contract and aiming at the procedural economy. Taking advantage of the words of teacher Rezende Oliveira "The bidding would be inconvenient for the fast and efficient service of the public interest". For Hely Lopes Meireles, (2016, p.335 / 336) "This unfeasibility, with regard to professional technical services specialized in general, stems from the logical impossibility of the Administration intending" the most appropriate to the full satisfaction of the object of the contract " "In other words, in order to satisfy the object of the contract, the bidding procedure for the hiring of the arbitrator is unfeasible. Therefore, the unenforceability of bidding must be put into practice by the public administration for contracting the arbitrator, aiming at the public interest and the procedural economy.

**Keywords:** Arbitration; Inexigibility; bidding: Public administration.

### **Bibliografia:**

Lei 9.307/96. **Lei da arbitragem**, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm), acesso em: 20 de outubro de 2017.

Lei 8.666/93. **Licitações e contratos da Administração Pública**, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm), acesso em: 20 de outubro de 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes/ BURLE, Filho. **Direito administrativo brasileiro** - 42. ed.. - São Paulo: Malheiros, 2016.

RESENDE, Rafael Carvalho Oliveira: **a Inexigibilidade de licitação na escolha do árbitro ou instituição arbitral nas contratações públicas**, 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rafael-carvalho-rezende-oliveira/inexigibilidade-de-licitacao-na-escolha-do-arbitro-ou-instituicao-arbitral-nas-contratacoes-publicas>, acesso em: 20 de outubro de 2017.